

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

PRISCILLA KARLA SILVA CASTRO

OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA FAMÍLIA:
UMA EFETIVAÇÃO ATRAVÉS DA ADOÇÃO DIRECIONADA

NATAL
2017

PRISCILLA KARLA SILVA CASTRO

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA FAMÍLIA:
UMA EFETIVAÇÃO ATRAVÉS DA ADOÇÃO DIRECIONADA

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós Graduação em Direito Constitucional apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN) como requisito final para obtenção do título de Especialista em Direito Constitucional

Orientador: Prof. M.Sc. Samuel Gabbay.

NATAL/RN

2017

Catalogação na Publicação – Biblioteca do UNI-RN
Setor de Processos Técnicos

Castro, Priscilla Karla Silva.

Os princípios constitucionais da família: uma efetivação através da adoção direcionada / Priscilla Karla Silva Castro. – Natal, 2017.
49 f.

Orientador: Prof. M.Sc. Samuel Gabbay.

Monografia (Especialização em Direito Constitucional) – Centro
Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Interpretação conforme à constituição – Monografia. 2. Adoção
Intuitu Personae – Monografia. 3. Princípios Constitucionais da Família –
Monografia. 4. Omissão Legislativa – Monografia. I. Gabbay, Samuel. II.
Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 342

PRISCILLA KARLA SILVA CASTRO

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA FAMÍLIA:
UMA EFETIVAÇÃO ATRAVÉS DA ADOÇÃO DIRECIONADA

Trabalho de Conclusão de Curso de Pós
Graduação em Direito Constitucional
apresentado ao Centro Universitário do Rio
Grande do Norte (UNI-RN) como requisito
final para obtenção do título de
Especialista em Direito Constitucional

Aprovado em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. M.Sc. Samuel Gabbay
Orientador

Prof. Nome Completo
Membro

Prof. Nome Completo
Membro

A Deus.

Aos meus pais por terem me dado a oportunidade de engrandecimento intelectual, e terem dedicado todo o afeto e compreensão em toda uma vida.

A minha irmã e meu namorado por sempre me darem todo o apoio que preciso.

AGRADECIMENTO

Agradeço em primeiro lugar a Deus por estar sempre me protegendo e ter me permitido alcançar mais essa conquista.

Aos meus pais que sempre colocaram e colocam meus sonhos em primeiro lugar, e por em nenhum momento ter me negligenciado na minha vida pessoal e escolar. Toda dedicação e disciplina existente dentro de mim foi conquistada graças a vocês. E, por isso, cada coisa que conquisto vai ter sempre vocês presentes, não importa aonde eu esteja.

Agradeço também a minha irmã, que sempre me apoia em todos os momentos me dando todo conforto que colo de irmã possa oferecer.

Ao meu namorado que está sempre torcendo por mim, acreditando em mim e me dando todo o amor, inclusive me aguentando nos momentos de estresse.

Um agradecimento especial ao meu orientador que topou comigo essa empreitada, e teve toda paciência e atenção.

Aos amigos que conquistados na pós-graduação seguirão para toda vida.

Aos amigos conquistados na Residência do Ministério Público, tenho certeza que esses dois anos perto de vocês me ofereceram um engrandecimento pessoal e profissional enorme.

Obrigada, sem vocês essa conquista não seria possível.

“Que teu afeto me afetou é fato.
Agora faça-me um favor.
Um favor... por favor”

Fernando Anitelli

RESUMO

A adoção, se concretiza no direito brasileiro, por meio do Cadastro Nacional de Adoção, que é responsável por manter a dados com informações de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas e dos pretendentes habilitados à Adoção. Contudo, o método em questão apresenta críticas e problemas práticos, como a denominada “adoção à brasileira”, e ao instituto que nos interessa no caso concreto, a adoção direcionada. Esta, se consubstancia quando a mão biológica faz entrega do seu filho a quem entende que melhor vai cuidar do mesmo, direcionando a adoção à determinada pessoa. Porém, apesar de se tratar de uma situação recorrente, não há previsão legal sobre a matéria, cabendo, assim, ao aplicador do direito a função de suprir a omissão legislativa no caso concreto. O presente trabalho busca analisar, sob o aspecto constitucional, o instituto, propondo uma solução sistemática à mesma, bem como, tecendo uma análise crítica dos julgados a respeito do tema.

Palavras-chave: Interpretação conforme à constituição. Adoção Intuitu Personae. Princípios Constitucionais da Família. Omissão Legislativa.

ABSTRACT

The adoption, is embodied in Brazilian law, through the National Registry of Adoption, which is responsible for keeping data with information of children and adolescents in a position to be adopted and the applicants qualified for Adoption. However, the method in question presents criticisms and practical problems, such as the so-called "adoption to the Brazilian", and to the institute that interests us in the concrete case, the targeted adoption. This, is built when the biological hand delivers your child to those who understand that it will better care for it, directing the adoption to a particular person. However, in spite of being a recurring situation, there is no legal provision on the matter, thus, it is up to the applicator of the law to fill the legislative omission in the specific case. The present work seeks to analyze, under the constitutional aspect, the institute, proposing a systematic solution to it, as well as providing a critical analysis of the judgments regarding the subject.

Keywords: Interpretation according to the constitution. Adoption Intuitu Personae. Constitutional Principles of the Family. Legislative omission.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ADOÇÃO	11
2.1 ADOÇÃO NO BRASIL	11
2.2 PROCEDIMENTO PARA ADOÇÃO	13
3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA FAMÍLIA RELACIONADOS A ADOÇÃO DIRECIONADA	18
3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	21
3.2 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA	23
3.3 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR	25
3.4 PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR	28
3.5 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE	30
4 ADOÇÃO INTUITU PERSONAE	33
4.1 CONCEITO E CONSIDERAÇÕES INICIAIS	33
4.2 A LEGALIDADE DA ADOÇÃO <i>INTUITU PERSONAE</i>	35
4.3 UMA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL A RESPEITO DA ADOÇÃO DIRECIONADA	37
5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL	40
6 CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

O rompimento das relações paterno-filiais, por si só tendem a ser dolorosas. Principalmente, a criança/adolescente envolvida já que se encontram em uma situação de abandono afetivo. Por isso, a adoção vem como meio de diminuir este sofrimento possibilitando tanto a criança/adolescente uma nova família, quanto para os adotantes uma criança, sendo assim uma via de mão dupla sustentada por laços de afetividade.

Sendo a adoção meio tão importante na proteção da criança e do adolescente, o arcabouço normativo deve obter meios para efetivação de tal instituto. A legislação brasileira vem evoluindo muito no sentido de viabilizar uma adoção saudável, pautada no que realmente deve ser, o sentimento afetivo.

A adoção, no direito brasileiro, se concretiza através do Cadastro Nacional de Adoção, que é responsável por manter dados de crianças e adolescentes que possam ser adotados, bem como de pretendentes a adoção.

Apesar desse sistema tentar desburocratizar o processo de adoção, é um método que não apresenta soluções para todos os casos concretos. Dentro destes casos sem solução, apresenta-se o instituto em análise neste trabalho: a adoção direcionada.

A adoção direcionada se caracteriza quando os pais biológicos escolhem a pessoa que irá ficar com seus filhos, direcionando a adoção para determinada pessoa. Evidentemente, as pessoas que recebem as crianças em sua maioria não vão estar no Cadastro Nacional de Adoção.

Essa é a maior crítica ao instituto, o fato de não ser apoiada no Cadastro Nacional de Adoção gera muita insegurança. Argumenta-se que por trás da adoção direcionada possa existir um comércio ilegal de criança e adolescente

Por um outro lado, após a entrega, a criança ou adolescente passa a criar vínculos com essa família, que passa a ser sua. Os vínculos afetivos são estabelecidos de modo que desfazê-los podem gerar sérios danos psicológicos a criança ou adolescente.

Como se pode observar, a legislação não vai apresentar uma solução a esse caso concreto, deixando a cargo do aplicador do direito a responsabilidade de suprir essa omissão legislativa, e dar uma solução adequada.

Estamos diante, portanto, de menores que já foram abandonados pela família,

mas que já estão em outro seio familiar, e precisam de uma resposta do Estado sobre a sua situação.

Por isso, a importância do estudo sobre o tema. O objetivo principal deste trabalho é averiguar através de uma interpretação conforme a Constituição Federal uma melhor solução para o caso concreto.

Neste estudo, serão abordados aspectos gerais relacionados a adoção como: conceito, procedimento, problemas relacionados a adoção no Brasil. Em sequência, serão abordados princípios constitucionais da família específicos ao instituto da adoção direcionada: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio do melhor interesse da criança, princípio da proteção integral da criança, princípio da afetividade e o princípio da convivência familiar.

Logo após, será dada ênfase ao tema da adoção direcionada, demonstrando seus aspectos gerais, averiguando sua possibilidade no mundo jurídico, e ao final será realizada uma análise jurisprudencial sobre o tema.

Com efeito, a presente monografia, através da metodologia teórico-descritiva e dialética. E utilizando como material de pesquisa, livros, artigos e análise jurisprudencial, tem como objetivo central demonstrar a viabilidade do instituto da adoção direcionada através de uma interpretação conforme a Constituição Federal.

2 ADOÇÃO

2.1 ADOÇÃO NO BRASIL

Maria Berenice Dias (2013, p. 497), conceitua a adoção como:

O estado de filiação decorre de um fato (nascimento) ou de um ato jurídico: a adoção – ato jurídico em sentido estrito, cuja a eficácia está condicionada à chancela judicial. A adoção cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica.

Já Maria Helena Diniz (apud SIMÃO; TARTUCE, 2010, p. 372-373), afirma que a adoção se trata de um ato solene em que “alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha”.

Desta forma, percebe-se que a adoção se trata de um vínculo jurídico formado através de no mínimo duas pessoas, primeiramente, estranhas entre si, as quais passam a construir uma relação pautada no afeto, deixando de lado o vínculo biológico.

Dimas Carvalho (2013, p. 3), explica que a adoção no Brasil passou a ser regulada no Código Civil de 1916, e era conhecida como adoção simples, que só poderia ser feita por casais que não podiam ter filhos, os adotantes teriam que ser maiores de cinquenta anos, sem prole legítima, o vínculo de parentesco se estabeleceria, tão somente, entre adotante e adotado, levando-se a efeito através de escritura pública.

Desta forma, nota-se, que o instituto da adoção somente existia para suprir uma barreira biológica dos adotantes que não podiam ter filhos, e por isso os adotava. A adoção simples admitia, ainda, a revogação da adoção por repúdio, mútuo consentimento, morte e por atos de indignidade.

A Lei 3.133/1957 melhorou o instituto da adoção, permitindo que os adotantes fossem pessoas de trinta anos, que obtivessem ou não prole legítima. Após Lei 3.133/1957, surgiu a Lei 4.655/1965 que trouxe uma nova modalidade de adoção, a legitimação adotiva, que era irrevogável, e cessava o vínculo de parentesco com a família natural, conforme reitera Dimas Carvalho (2013, p. 3).

A legitimação adotiva foi substituída pela adoção plena no Código de Menores (Lei n. 6.697/1979), onde o parentesco foi estendido a família do adotante.

Paripasso, Constituição Federal de 1988 através de dispositivo eliminou as diferenças entre filhos adotivos e biológicos:

Art. 227, §6º: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) [...]

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (BRASIL, 1988).

Com o assento constitucional supra mencionado houve uma igualdade nas relações entre pais e filhos. Maria Berenice Dias (2013, p. 71), sobre o tema, afirma que o art. 227, §6º da Constituição Federal, assegurou entre filhos os mesmos direitos, vedando práticas discriminatórias. Não sendo mais cabível falar em filhos ilegítimos ou legítimos, naturais ou adotivos. Filho é “filho”.

O Código de Menores (Lei n. 6.697/79) foi revogado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), que adotou o princípio da proteção integral da criança, diminuindo a idade dos adotantes para vinte um anos, deixando de lado aquela perspectiva assistencialista da adoção, prevalecendo o melhor interesse da criança ou adolescente na busca de uma relação familiar.

Sobre o assunto Hermano Soares, Vivian Cristiana Maria dos Santos, Ionete de Magalhaes Souza no livro Nova Lei de Adoção comentam:

A transformação operada pela Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CRFB/1988), que postou no título referente à Ordem Social a concretização dos direitos sociais da criança e do adolescente, favoreceu o microssistema legislativo “Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo o conteúdo, dentre outros elementos promoveu a mudança de foco da limitada perspectiva do “menor” visto apenas em “situação irregular” (“Código de Menores”, Lei Federal nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, expressamente revogada pelo art. 267 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) para perspectiva da “proteção integral”, paradigma que sinaliza os novos tempos e admite uma paisagem onde a criança e o adolescente não interpretam apenas o infeliz papel de infrator (SOARES; SANTOS; SOUZA; 2012, p. 30).

De acordo com Dimas Messias de Carvalho (2013, p. 4-5), o Código Civil de 2002 regulou novos aspectos da adoção, como a extinção da adoção simples, todavia,

permaneceu com alguns dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa superposição de normas foi superada pela Lei Nacional de Adoção (Lei n. 12.010/2009), que expressamente delegou de vez ao Estatuto da Criança e do Adolescente a sistemática da adoção, determinando também a aplicação da mesma na adoção de maiores de idade.

Atualmente, somente o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe sobre o procedimento da adoção. A nova Lei de Adoção (Lei n. 12.010/2009) trouxe consigo, ainda, a preocupação no fortalecimento da convivência familiar, priorizando a manutenção da família natural e extensa, sendo a sua substituição reservada a casos excepcionais, conforme art. 39, §§1º e 2º do ECA¹:

A disposição sobre a substituição da família somente em casos excepcionais é duramente criticada por Maria Berenice Dias (2013, p. 516) que explica:

O fato é que a adoção transformou-se em medida excepcional, à qual se deve recorrer apenas quando esgotadas os recursos de manutenção da criança e do adolescente na família natural ou extensa. Assim, a chamada lei da Adoção não consegue alcançar os seus propósitos. Em vez de agilizar a adoção, acaba por impor mais entraves para sua concessão, tanto que onze vezes faz referência à prioridade da família natural (Lei 12.010/09 1º §1º e ECA 19 §3º, 39 §1º, 50§13 II, 92 I e II, 100, parágrafo único X, 101, §§1º, 4º, 7º 9º).

Apesar do arcabouço normativo, em relação a adoção, ter obtido uma grande melhora com passar dos anos, ainda não solucionou todas as questões da sociedade em relação ao tema, tendo em vista que em algumas situações fáticas não foram contempladas pela legislação, isto pode ser observado quando se fala da Adoção *Intuitu Personae* ou dirigida.

2.2 PROCEDIMENTO PARA ADOÇÃO

A determinação da adoção deve seguir um procedimento, que foi idealizado no intuito de garantir uma maior segurança durante o processo, principalmente, com uma maior preocupação com a criança ou adolescente envolvido, evitando que o

¹ Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

§ 2º É vedada a adoção por procuração (BRASIL, 1990).

mesmo sofra o mínimo possível com a situação de abandono familiar afetivo.

Primeiramente, aquele que tem interesse na adoção deve demonstrar perante o Estado e buscar a Vara da Infância e da Juventude, onde iniciará o processo de habilitação apresentando uma petição inicial.

Além da petição inicial com pedido para adoção, deve haver apresentação de uma série de documentos como: certidão negativa de antecedentes criminais, comprovante de renda e domicílio, dados familiares, bem como cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa a união estável (Art. 197-A da Lei n. 8.069):

Art. 197-A. Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

I - qualificação completa;

II - dados familiares;

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

V - comprovante de renda e domicílio;

VI - atestados de sanidade física e mental

VII - certidão de antecedentes criminais;

VIII - certidão negativa de distribuição cível (BRASIL, 1990).

Na Petição inicial deve conter ainda o perfil de quem os candidatos querem adotar.

Após deferimento do pedido, haverá intervenção obrigatória de equipe interprofissional, que elaborará estudo psicossocial no intuito de averiguar a capacidade e o preparo dos postulantes para o exercício da paternidade ou maternidade (Art. 197-C da Lei n. 8.069), o que é de extrema importância para averiguar a capacidade dos postulantes a adoção.

Os interessados serão obrigados a participar de programa oferecido pela Justiça da Infância e da Juventude, para preparação psicológica que inclua: orientação e estímulo a adoção *inter* racial, de crianças maiores, com necessidades específicas, bem como grupo de irmãos.

A essa etapa mencionada, sempre que possível, será incluído o contato dos interessados com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional aptas a serem adotadas, conforme os artigos 50, §3º e 197-C do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Após estas etapas acontecerá audiência de instrução e julgamento, e sendo

deferida a habilitação o postulante será inscrito no Cadastro Nacional de Adoção. Quando da inscrição no CNA, a convocação será feita de acordo com a ordem cronológica, e disponibilidade de crianças e adolescentes adotáveis (artigos 197-D e 197-E), evitando a mercantilização da adoção e tentando combater o tráfico de crianças.

A adoção obedece a um Cadastro Nacional de Adoção, conforme já mencionado, em que cada Comarca ou foro regional manterá um duplo registro: o primeiro, de crianças e adolescentes em condições de serem adotadas, o segundo, de pessoas interessadas na adoção, de acordo com os artigos 50, caput e 197- E do Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Cadastro Nacional da Adoção foi criado no intuito de dar celeridade a adoção pois viabiliza o exame de compatibilidade entre os interessados, checando os perfis dos adotantes e das crianças e adolescentes.

Além disso, para que aconteça a adoção é necessário a anuência dos pais biológicos, excepcionando os casos previstos nos arts. 45, §1º do ECA e art. 1621 do Código Civil:

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento (BRASIL, 1990).

Deve-se salientar, que a adoção será precedida de um estágio de convivência, sendo dispensado em casos específicos previstos no art. 46, §1º do ECA:

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando já estiver sob a tutela ou guarda legal do adotante durante tempo suficiente para que seja possível avaliar a conveniência da constituição do vínculo (BRASIL, 1990).

Por fim, de acordo com o art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “o vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão” (BRASIL, 1990).

Sobre o assunto, Maria Berenice Dias (2013, p. 523) dispõe:

A adoção é estabelecida por sentença judicial, que dispõe de eficácia constitutiva e produz efeitos a partir de seu trânsito em julgado. Há uma exceção a essa regra: na hipótese de ocorrer falecimento do adotante no curso do processo de adoção, a sentença dispõe de efeito retroativo à data do óbito (ECA 47 §7º), desde que já tenha havido inequívoca manifestação de vontade (ECA 42 §6º).

Conforme visto, o procedimento de adoção é muito extenso, complexo, e passa por diversas etapas, exigindo muita determinação para aqueles que pretendem a tão sonhada adoção, enquanto as crianças/adolescentes sofrem com o abrigo e abandono familiar/afetivo.

No contexto social brasileiro, a adoção além de possuir entraves burocráticos da própria lei, existe a insuficiência de equipes técnicas, aptas a realização de laudos psicossociais, bem como barreiras sociais, em que os adotantes possuem suas preferências e buscam crianças com determinados perfis (de cor branca, até três anos de idade e saudável).

Neste sentido, Suely Mitie Kusano (2011, p. 139) demonstra um triste retrato do nosso país em relação a adoção:

No Brasil, o número de adoções feitas, anualmente, não absorve o número de crianças já aptas a serem adotadas, confirmando que os casais brasileiros buscam crianças de até três anos de idade, de cor branca e saudável. O sistema judiciário brasileiro não está suficientemente aparelhado para processar a quantidade de pedidos de adoção, apontando a deficiente composição e preparo das equipes técnicas incumbidas da avaliação psicossocial e elaborar laudos conclusivos.

Inclusive, no ano de 2016, no Rio Grande do Norte o número de pretendentes superou a quantidade o número de crianças. Todavia, existe uma barreira que é o perfil das crianças que os adotantes postulam. O número de adotantes chega a ser 8 (oito) vezes maior que a de crianças e adolescentes. A publicação realizada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (2016) menciona:

A preferência por crianças mais novas é clara no Cadastro Nacional de Adoção: quanto menor a idade, maior o número de interessados. Das crianças atualmente disponíveis no RN, apenas uma possui menos de um ano de idade e outras três têm um ano. Do outro lado, um terço dos pretendentes (114) aceitam crianças com até um ano de idade. À medida que a idade avança, cai o número de pretendentes: 76 pretendentes querem crianças com até 2 anos; 60 com até 3 anos; 34 com até 4 anos; 27 com até 5 anos; 15 com até 6 anos e 11 com até 7 anos de idade.

Quando se trata de adolescentes, a adoção se torna ainda mais difícil. No Rio Grande do Norte, apenas nove pretendentes aceitam adotar adolescentes. Por outro lado, existem 25 adolescentes na lista de adoção, 18 deles com 15

anos ou mais – apenas um pretendente aceita adotar um adolescente com até 15 anos de idade.

Do total de 43 crianças ou adolescentes, 16 possuem irmãos, mas 76% dos pretendentes não aceitam adotar grupos de irmãos.

É uma triste realidade na qual não só o Estado do Rio Grande do Norte passa, mas que está presente em todo nosso país. Infelizmente, ainda existe um grande preconceito em “criar filho dos outros”, principalmente, quando esses já estão em uma idade mais avançada, não são saudáveis, ou possuem irmãos.

De fato, já existe uma grande mudança de mentalidade em relação aos filhos adotivos. Esses não são melhores nem piores que os biológicos, possuem todos os direitos desses últimos.

Porém, há muito ainda o que cultivar na afetividade. O Estado tem muito o que investir em programas e políticas públicas para que essa realidade se torne cada vez melhor.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA FAMÍLIA RELACIONADOS A ADOÇÃO DIRECIONADA

Antes de iniciar-se o estudo dos princípios referentes ao instituto da adoção dirigida será feita a análise de alguns conceitos importantes.

Com o pós-positivismo, os princípios constitucionais passam a figurar com um papel fundamental, se tratando de verdadeiras normas jurídicas. Daí se falar na normatividade jurídica dos princípios constitucionais, em que estes passam a ser verdadeiras fontes básicas do direito de onde deriva todas as novas normas constitucionais.

Antes disso, durante o positivismo, os princípios eram meras fontes subsidiárias do Direito, em que só caberia mencioná-los em último caso, quando o aplicador da norma não se encontra nenhuma outra fonte aplicável no Direito.

Neste sentido, Souza Neto e Sarmento (2012, p. 307) leciona que:

No Brasil, até não muito tempo atrás, prevalecia a concepção legalista, tributária do positivismo, de que os princípios jurídicos não seriam propriamente normas, mas meros instrumentos para integração de lacunas, aos quais o intérprete não deveria se socorrer senão em situações excepcionais. Essa posição está positivada no art. 4º da hoje denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, segundo o qual “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de Direito”. Os princípios eram, portanto, mera fonte subsidiária do Direito. Só era legítimo que o magistrado recorresse a eles quando não houvesse nenhuma outra fonte do Direito aplicável.

Esse mesmo autor, explica que “atualmente, esta concepção não corresponde mais ao ponto de vista dominante na doutrina e na jurisprudência nacionais, que têm enfatizado não só a força normativa, como também a máxima relevância dos princípios — especialmente os constitucionais” (SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p. 307).

No mesmo sentido, Bonavides (2011, p. 276) menciona houve uma reviravolta doutrinária, que resultou na mudança da categorização dos princípios, agora considerados como norma-valores, uma verdadeira hegemonia normativa dos princípios:

São momentos culminantes de uma reviravolta na região da doutrina, de que resultam para a compreensão dos princípios jurídicos importante mudanças e variações acerca do entendimento de sua natureza: admitidos definitivamente por normas, normas valores com positividade maior nas

Constituições do que nos Códigos; e por isso, mesmo providos, nos sistemas jurídicos, do mais alto peso, por constituírem a norma de eficácia suprema. Essa norma não pode deixar de ser o princípio (BONAVIDES, 2011, p. 276).

Robert Alexy (1986 apud SILVA, 2006, p. 87) afirma que “tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados por meio das expressões deônticas básicas do dever, da permissão e da proibição.”

Deste modo, surge a ideia de que as normas serão gênero dos quais princípios e regras são suas espécies. Mendes e Branco (2014, p.72), neste sentido, explica que:

Em geral, tanto a regra como princípio são vistos como espécies de normas uma vez que ambos descrevem algo que deve ser. Ambos se valem de categorias deontológicas comuns às normas – o mandado (determina-se algo), a permissão (faculta-se algo) e a proibição (veda-se algo).

Em virtude dessa classificação das normas, a doutrina moderna passou a averiguar uma complexa distinção entre regras e princípios.

Debruçando-se sobre o assunto Mendes e Branco (2014, p. 72) menciona tal diferenciação:

Quando se trata de estremar regras e princípios, porém, é bastante frequente o emprego da generalidade e da abstração. Os princípios seriam aquelas normas com o teor mais aberto do que as regras. Próximo a esse critério, por vezes se fala também que a distinção se assentaria no grau de determinabilidade dos casos de aplicação da norma. Os princípios corresponderiam às normas que carecem de mediações concretizadoras por parte do legislador, do juiz ou da Administração. Já as regras seriam normas suscetíveis de aplicação imediata.

Assim, “princípios são normas jurídicas que não se aplicam na modalidade tudo ou nada, como as regras, possuindo uma dimensão de peso ou importância, a ser determinada diante dos elementos do caso concreto” (DWORKIN, 1978, p. 2228 apud BARROSO, 2010, p. 11).

Alexy (1986 apud SILVA, 2006, p. 87) trata os princípios como “mandamentos de otimização”, que podem ser menos satisfeitos, ou mais satisfeitos, não implica, portanto, em uma norma exata:

Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das

possibilidades fáticas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes (ALEXY, 1986 apud SILVA, 2006, p. 86).

Esse grau de otimização na satisfação da aplicabilidade dos princípios possibilita que casos de difícil resolução obtenham uma solução mais justa. As supremas cortes passam a invoca-los, no intuito de dirimir conflitos de alta complexidade, pois “os princípios permitem que a Constituição se comunique melhor com a realidade fática subjacente, uma vez que conferem mais amplitude para interpretações que levem em conta as especificidades do quadro empírico”. (BARCELLOS, 2005 apud SOUZA NETO; SARMENTO, 2012, p. 313).

A adoção direcionada, é um exemplo de caso de alta complexidade, em que os princípios constitucionais da família são os responsáveis a dar uma solução mais coerente ao tema. Afinal, o tema merece uma interpretação conforme a constituição².

No Direito de família, Maria Berenice Dias (2013, p. 64-65) leciona que os princípios constitucionais encontram solo fértil, e é facilmente constatado os seus reflexos como valores sociais fundamentais. A doutrina e a jurisprudência têm reconhecido inúmeros princípios constitucionais da família alguns princípios explícitos, como a dignidade da pessoa humana, e outros princípios implícitos, como por exemplo, a afetividade.

Já foi mencionado a importância dos princípios constitucionais, que se apresentam como parâmetros para que o aplicador do direito possa viabilizar a solução de demandas sociais

Neste trabalho, sustentaremos que alguns dos princípios constitucionais da família servirão de base para sustentação do instituto da adoção direcionada no âmbito jurídico e social, permitindo uma interpretação adequada, sob o ponto de vista constitucional, da questão apresentada.

Dentro desses princípios estarão: o metaprincípio da Dignidade da Pessoa Humana, que se trata de um princípio que se irradia por várias demandas sociais, e no Direito de Família vem permitir as várias formas de família, inclusive aquelas

² De acordo com Souza Neto e Sarmento (2012, p. 368) o princípio da interpretação conforme à Constituição, cabe ao intérprete, quando se depara com dispositivo legal aberto, ambíguo ou plurissignificativo, lhe atribuir exegese que o torne compatível com o texto constitucional. O princípio não serve propriamente à interpretação da Constituição, devendo antes nortear a interpretação de todo o ordenamento. Em geral, a interpretação conforme à Constituição é mobilizada quando o sentido mais óbvio e imediato do texto normativo o torna inconstitucional. O intérprete buscará então um sentido alternativo para o enunciado legal examinado, que o concilie com as exigências constitucionais.

surgidas através da adoção dirigida.

O Princípio constitucional da Proteção Integral da Criança e do Adolescente onde, em suma, os interesses das crianças e dos adolescentes devem ser protegidos de maneira absoluta pela sociedade e Estado.

Fala-se, ainda, no Princípio do Melhor Interesse do Menor, que ganha status de direito fundamental, reconhecido internacionalmente, e que consiste na preservação do que atenda melhor interesse da criança e do adolescente.

O Princípio da Afetividade e da Convivência Familiar, também são vistos quando se fala em adoção *intuitu personae*, onde o primeiro garante a preservação das relações afetivas e o segundo explora a importância da convivência familiar no desenvolvimento do menor.

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Dignidade da Pessoa Humana no final do séc. XX passa a figurar em documentos como a Constituição do México (1917) e da Alemanha na Constituição de Weimar (1919), mas é com o final da Segunda Guerra Mundial que essa ganha uma importância central, se tornando eixo de grandes discussões, ganhando espaço nos principais documentos internacionais, como a Carta da ONU (1945), a Declaração Universal dos Direitos do Homem, e, mais recente recebeu destaque na Carta Europeia de Direitos Fundamentais (2000).

Barroso (2010, p. 4) faz uma brilhante alusão em relação ao surgimento da dignidade da pessoa humana:

A dignidade da pessoa humana, na sua acepção contemporânea, tem origem religiosa, bíblica: o homem feito à imagem e semelhança de Deus. Com o Iluminismo e a centralidade do homem, ela migra para a filosofia, tendo por fundamento a razão, a capacidade de valoração moral e autodeterminação do indivíduo. Ao longo do século XX, ela se torna um objetivo político, um fim a ser buscado pelo Estado e pela sociedade. Após a 2ª. Guerra Mundial, a idéia de dignidade da pessoa humana migra paulatinamente para o mundo jurídico, em razão de dois movimentos. O primeiro foi o surgimento de uma cultura póspositivista, que reaproximou o Direito da filosofia moral e da filosofia política, atenuando a separação radical imposta pelo positivismo normativista. O segundo consistiu na inclusão da dignidade da pessoa humana em diferentes documentos internacionais e Constituições de Estados democráticos. Convertida em um conceito jurídico, a dificuldade presente está em dar a ela um conteúdo mínimo, que a torne uma categoria operacional e útil, tanto na prática doméstica de cada país quanto no discurso transnacional.

Várias Constituições no Mundo³ fazem expressa menção a Dignidade da Pessoa Humana, além daqueles em que as Cortes Supremas fazem seu uso demonstrando a importância desse princípio.

No Brasil não é diferente, a Constituição Federal de 1988 oferece uma grande importância a dignidade humana, o colocando como fundamento da ordem jurídica, conforme art. 1º, inciso III, da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988).

Segundo Dias (2003 apud SOUZA NETO; SARMENTO, 2013, p. 65) “o princípio da dignidade da Pessoa Humana é o mais universal de todos os princípios. É um macrop princípio do qual se irradiam os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos”.

Barroso (2010) explica a importância da identificação da dignidade da pessoa humana como princípio:

A identificação da dignidade como um princípio jurídico e a determinação de seus conteúdos mínimos pode servir, dentre outras coisas, e em primeiro lugar, para unificar a utilização da expressão no âmbito doméstico e internacional. Facilita-se, assim, o seu emprego no discurso transnacional, pela uniformização, mediante convenção terminológica, das idéias que estão abrigadas na noção de dignidade humana. Em segundo lugar, ela contribui para estruturar o itinerário argumentativo na solução de casos difíceis, permitindo que se identifique cada um dos elementos relevantes, agrupando-os de acordo com cada conteúdo associado à dignidade. Isso poderá dar maior transparência ao processo decisório, possibilitando um controle social mais eficiente.

A dignidade da pessoa é um valor que transformado em princípio permite um discurso mais universal, que seja utilizado internacionalmente, bem como possibilita a solução de casos de grande relevância.

No Brasil, por exemplo, o princípio é utilizado muito em casos no âmbito criminal, mas também pode ser averiguado nos mais diversos campos como: a) uniões homoafetivas (BRASIL, 2011); b) fornecimento de medicamento saúde (BRASIL, 2013c); c) acesso a escola (TJDF, 2016); d) uso de algemas (BRASIL, 2013b); e) mínimo existencial (BRASIL, 2015).

³ Países como Japão, Itália, Portugal, África do Sul, Espanha, Israel, Hungria e Suécia.

Portanto, a dignidade da pessoa humana irradia nas mais diferentes demandas sociais, e não seria diferente no Direito da Família, onde tal princípio protege as mais diferentes formas de filiação ou vários tipos de família existentes.

No capítulo de Família na Constituição Federal (Capítulo VII) esse princípio aparece explicitamente em diversos artigos (226, §7º, 227, caput e 230) como vetor de proteção à família. “A família, tutelada pela Constituição, está funcionalizada ao desenvolvimento da dignidade da pessoa humanas que integram. A entidade familiar não é tutelada para si, senão como instrumento de realização social dos seus membros” (LÔBO, 2011, p. 62).

Neste sentido, Guilherme Calmon Gama citado por Maria Berenice Dias (2013, p. 66) explica que:

A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicação das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades mais relevantes entre os familiares – o afeto, a solidariedade, a união, o respeito a confiança, o amor, o projeto de vida comum -, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada partícipe com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas.

A adoção direcionada é uma forma de ser família, e por isso, a dignidade da pessoa humana vem abraçar esse instituto, de maneira a permitir e dar suporte ao seu correto desenvolvimento.

Além de garantir que a criança ou adolescente envolvida nesse processo tenha a proteção necessária, sendo tratada de maneira digna.

3.2 PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Com a Constituição de 1988, no art. 227, veio à tona a proteção integral da criança e do adolescente onde a Carta Magna passou a sustentar esse parâmetro que foi consolidado pelo Estatuto da Criança e Adolescente no seu art. 4º:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder

público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

A normatização em questão permitiu um olhar mais atento a criança/adolescente, prevalecendo sempre a sua proteção, devendo ser evidenciado o direcionamento de políticas públicas para a concretização de tal instituto.

A prioridade é garantida é diversos aspectos da vida em sociedade, como: atendimento em serviços públicos, preferência na formulação de políticas sociais públicas, destinação de recursos públicos, profissionalização, proteção e socorro.

Sobre o assunto Hermano Soares, Vivian Cristiana Maria dos Santos, Ionete de Magalhaes Souza aduzem que:

O princípio da proteção integral da criança e do adolescente, de irrecusável força normativa, além de se revestir de eficácia positiva o simétrica, inspira e favorece um arcabouço de efetivações que responde positivamente à materialização dos direitos fundamentais garantidos na CRFB/1988 e na legislação infraconstitucional, o que, em uma perspectiva pública de concretização, deve resultar em canalização de recursos públicos, política de apoio e medidas protetivas aos seus destinatários (SOARES; SANTOS; SOUZA; 2012, p. 30).

A proteção integral é oferecida em virtude da fragilidade em que estão crianças/adolescentes menores de 18 anos, em vitude da própria falta de maturidade, e não formação dos valores. Corrobora esse entendimento, Maria Berenice Dias (2013, p. 70):

A maior vulnerabilidade e fragilidade dos cidadãos até os 18 anos, como pessoas em desenvolvimento, os faz destinatários de um tratamento especial. Daí a consagração constitucional do princípio de que é assegurado a crianças, adolescentes e jovens, com prioridade absoluta, direito a vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Também são colocados a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade, e opressão (CF 227) (BRASIL, 1988).

Desta forma, o princípio da proteção integral da criança é de crucial importância na proteção da criança e do adolescente, e, conseqüentemente da

família.

Trata-se de um princípio que deve ser buscado no decorrer de todo processo de adoção, já que com esse instituto estamos lidando, principalmente, com crianças e adolescentes abandonados que estão em busca de formação de novos laços familiares, e que precisam prioritariamente de proteção.

3.3 PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR

O princípio do melhor interesse do menor é um princípio constitucional da família, previsto no art. 227 da Constituição Federal, e Paulo Lôbo (2011, p. 75) o conceitua como:

O princípio do melhor interesse significa que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional dos Direitos da Criança – deve ter seus interesses tratado com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade.

De acordo com Menezes e Nogueira Júnior (2012, p. 4) o princípio do melhor interesse da criança serve como uma orientação, tanto para o aplicador do direito, quanto ao legislador que devem ao observar a realidade fática ou legislativa preservar o que seja melhor ao bem-estar, e desenvolvimento da criança ou adolescente.

A importância deste princípio é percebida desde seu surgimento, tendo em vista que ganhou status de direito fundamental ao ser internacionalmente reconhecido pela Convenção das Nações Unidas sobre Direitos da Criança e do Adolescente, e ratificado pelo Brasil.

Tal princípio é “um reflexo do caráter integral da doutrina dos direitos da criança e da estreita relação com a doutrina dos direitos humanos em geral” (LÔBO, 2011, p.76)

Atualmente, é muito utilizado na valoração de casos concretos em que se encontram pautados o interesse de crianças e adolescentes, tais realidades fáticas exigem que o legislador pondere as peculiaridades para a preservação do melhor interesse dos infantes, ocorrendo a proteção integral dos mesmos.

Na adoção, o princípio do melhor interesse da criança é basilar, onde em todo processo o que se evidencia é de fato é buscar o melhor interesse do menor, e não

dos pais adotantes. A criança/adolescente deve ser o núcleo de todo o sistema da adoção.

Inclusive, muitas vezes se acredita que a preservação da família natural ou extensa é o melhor caminho quando na verdade a criança sofre tanto no ambiente familiar em que vive, que para preservar o seu melhor interesse, é necessário que ocorra a substituição da família natural.

Percebe-se que a adoção está intimamente ligada ao princípio em análise, já que para garantir o melhor interesse do menos que é possível manter ou retirar a criança da família natural ou extensa. Sobre o assunto, Maria Berenice Dias (2013, p. 71, grifo nosso) faz sua análise:

Em face da garantia a convivência familiar, há toda uma tendência de buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e a manutenção de crianças e adolescentes no seio da família natural. **Porém, às vezes, melhor atende aos seus interesses a destituição do poder familiar e a sua entrega a adoção.** O que deve prevalecer é o direito a dignidade e a desenvolvimento integral e, infelizmente, tais valores nem sempre são preservados pela família biológica ou extensa. Daí a necessidade de intervenção do Estado, colocando-os a salvo junto a famílias substitutas. De qualquer modo. O direito a convivência familiar não está ligado à origem biológica da filiação. Não é um dado, é uma relação construída no afeto, não derivando dos laços de sangue.

O princípio do melhor interesse da criança/adolescente tem uma força muito grande, e é através dele que os tribunais pátrios vem deixando de lado ditames burocráticos da adoção para que ocorra sua preservação, permitindo, por exemplo, que a adoção direcionada ocorra. Vejamos:

EMENTA: HABEAS CORPUS. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C COM ADOÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. CADASTRO DE ADOTANTES. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. 1.- **Não é do melhor interesse da criança o acolhimento institucional ou familiar temporário, salvo diante de evidente risco à sua integridade física ou psíquica, circunstância que não se faz presente no caso dos autos.** Precedentes. 2.- **A observância do cadastro de adotantes, não é absoluta. A regra legal deve ser excepcionada em prol do princípio do melhor interesse da criança, base de todo o sistema de proteção ao menor. Tal hipótese configura-se, por exemplo, quando existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, como no presente caso.** 3.- Ordem concedida (BRASIL, 2014, grifo nosso).

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RELAÇÃO DE PARENTESCO. ADOÇÃO. BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. SUSPEITA DE SIMULAÇÃO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. HABEAS CORPUS. 1. O Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, ao preconizar a

doutrina da proteção integral (artigo 1º da Lei n. 8.069/1990), torna imperativa a **observância do melhor interesse da criança**. As medidas de proteção, tais como o acolhimento institucional, são adotadas quando verificada Documento: 48221726 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 05/06/2015 Página 3 de 4 Superior Tribunal de Justiça quaisquer das hipóteses do art. 98 do ECA. 2. **No caso em exame, a avaliação realizada pelo serviço social judiciário constatou que a criança E K está recebendo os cuidados e atenção adequados às suas necessidades básicas e afetivas na residência do impetrante. Não há, assim, em princípio, qualquer perigo em sua permanência com o pai registral, a despeito da alegação do Ministério Público de que houve adoção intuitu personae, a chamada "adoção à brasileira", ao menos até o julgamento final da lide principal.** 3. A hipótese dos autos, excepcionalíssima, justifica a concessão da ordem, porquanto parece inválida a determinação de acolhimento de abrigo da criança, vez que não se subsume a nenhuma das hipóteses do art. 98 do ECA. 4. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do infante, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional ou o acolhimento familiar temporário. 5. **É verdade que o art. 50 do ECA preconiza a manutenção, em comarca ou foro regional, de um registro de pessoas interessadas na adoção. Porém, a observância da preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar criança não é absoluta, pois há de prevalecer o princípio do melhor interesse do menor, norteador do sistema protecionista da criança.** 6. As questões suscitadas nesta Corte na presente via não infirmam a necessidade de efetiva instauração do processo de adoção, que não pode ser descartado pelas partes. Na ocasião, será imperiosa a realização de estudo social e aferição das condições morais e materiais para a adoção da menor. Entretanto, não vislumbro razoabilidade na transferência da guarda da criança - primeiro a um abrigo e depois a outro casal cadastrado na lista geral -, sem que se desatenda ou ignore o real interesse da menor e com risco de danos irreparáveis à formação de sua personalidade na fase mais vulnerável do ser humano. 7. Ordem concedida (BRASIL, 2013a).

Como pode ser observado dos julgados, os casos envolvendo crianças/adolescentes devem ser muito bem ponderados, e em se verificando que o melhor interesse da criança será atingido pode sim haver a desobediência ao Cadastro Nacional de Adoção.

Daí pode se verificar o qual amplo e absoluto é o princípio do melhor interesse do menor.

3.4 PRINCÍPIO DA CONVIVÊNCIA FAMILIAR

Paulo Lôbo (apud CARVALHO, 2013. p. 10) conceitua a convivência familiar como a relação duradoura e afetiva, entre pessoas que ocupam o mesmo grupo familiar em um ambiente familiar comum. Não se trata da convivência apenas dos pais mas também com outros parentes os quais a criança estabelece vínculo de afinidade e afeto. Onde a criança se sinta protegida, amparada, demonstrada o real sentido da família sócio afetiva.

A convivência familiar é garantia da Constituição Federal, em que no caput do seu artigo 227 preceitua:

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem**, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à **convivência familiar** e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) (BRASIL, 1988, grifo nosso).

Assim, além do direito à saúde, a alimentação, a igualdade, a dignidade o Estado, a família e a sociedade tem o dever de garantir a criança, adolescente e ao jovem convivência familiar, de modo a mantê-los amparados de toda forma de negligência, discriminação, exploração. Tal interesse, deve ser priorizado tanto pela como pelo Estado e sociedade.

Além da Constituição Federal, o Código Civil também faz alusão ao princípio em seu art. 1513, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente que também prevê a preservação da convivência familiar e comunitária, conforme artigo 19, caput, que:

Art. 19. Toda criança ou adolescente tem o direito a ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias e entorpecentes (BRASIL, 1990).

Conforme Dimas Messias de Carvalho (2013), a convivência com a família natural ou extensa é que a criança/adolescente terá os cuidados necessários para seu desenvolvimento físico, psíquico, social e moral, tratando-se de um direito fundamental a sobrevivência digna, para que o infante se desenvolva como um cidadão responsável.

No caso da adoção, o princípio da convivência familiar também deve ser observado. Durante o processo a criança saía de um ambiente considerado hostil ao seu desenvolvimento, e passará a ter uma nova convivência familiar, com melhores condições de desenvolvimento psicológico.

Todavia, o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 39, §1º) menciona que somente em casos excepcionais, é que haverá adoção. No art. 19 do ECA, reforça-se tal tese em que a substituição da família natural ou extensa somente acontecerá em caráter excepcional:

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente reger-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei (BRASIL, 1990).

Conforme percebe-se a adoção é deixada de lado, somente sendo utilizada em casos excepcionais. Acontece que, o Estado acaba fazendo diversas tentativas, muitas dessas infrutíferas, de manter a criança na família natural ou extensa, fazendo com que a criança venha a demorar mais ainda a ser adotada.

Essas tentativas de manutenção na família natural ou extensa, recebe duras críticas⁴ tendo em vista que traz morosidade ao processo de adoção, fazendo com que a criança acumule perdas durante o tempo, e, muitas vezes, a própria perda da oportunidade de ser adotada, ferindo, assim, o princípio da convivência familiar.

Sobre o assunto, Maria Berenice Dias (2013, p. 71) em referência à Paulo Lôbo Saraiva, comenta:

Em face da garantia à convivência familiar, há toda uma tendência de buscar o fortalecimento dos vínculos familiares e manutenção de crianças e adolescentes no seio da família natural. Porém, as vezes, melhor atende aos seus interesses a destituição do poder familiar e sua entrega à adoção. O que deve prevalecer é o direito à dignidade e a desenvolvimento integral, e, infelizmente, tais valores nem sempre são preservados pela família biológica ou extensa. Daí a necessidade de intervenção do Estado, colocando-os a salvo junto a famílias substitutas. De qualquer modo, o direito a convivência familiar não está ligado à origem biológica da filiação. Não é um dado, é uma relação construída no afeto, não derivando dos laços de sangue.

Portanto, o Estado-juiz deverá ponderar quando de fato a insistência na manutenção da família natural ou extensa vai ser valiosa para a criança/adolescente,

4 Neste artigo Maria Berenice Dias (2017) faz duras críticas a excepcionalidade da adoção.

e não sendo o caso, realizar rapidamente a substituição da família, não só como medida excepcional.

Paulo Lôbo (2010, p. 276-277) explica que:

A Lei n. 12.010/2009 encara a adoção como medida excepcional, valorizando excessivamente o que denomina de “família natural” (biológica ou nuclear) como se família socioafetiva também não fosse dotada de mesma dignidade. É uma lei restritiva e limitante da adoção ao contrário do que apregoam as razões legislativas. O §1º do art. 39 do ECA, com redação introduzida pela lei, é explícito: a adoção é medida excepcional”, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os esforços para manutenção da criança na família natural ou extensa”. Este conceito alargado de família extensa abrange os parentes próximos. Se nenhum deles manifestar interesse em cuidar da criança, então se recorrerá à adoção. Condicionar a adoção ao interesse prévio de parentes pode impedir ou limitar a criança a inserir-se em ambientes familiar completo, pois, em vez de contar com pai e (ou) mas adotivos, acolhido pelo desejo e pelo amor, será apenas um parente acolhido por outro, sem constituir relação filial”

Na adoção o direito a convivência familiar é preservada, ela sai de uma situação de abandono e volta a conviver em um ambiente familiar, parte daí a importância de que a adoção seja um processo célere para que as crianças e adolescentes retornem rapidamente a um ambiente familiar saudável.

Na adoção direcionada o que se tenta preservar é justamente a manutenção de uma convivência familiar já construída, em que a criança/adolescente encontra-se habituada, com relações de afeto bem delimitadas.

A supressão deste vínculo construído na adoção dirigida, leva a criança a ser abrigada e tenha que passar novamente por adaptações, novas famílias. O menor acaba por acumular novas perdas, trazendo terríveis sequelas psicológicas, se tratando de uma afronta ao princípio da convivência familiar.

3.5 PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

O conceito de família vem passando por modificações, o que anteriormente era uma família tradicional, voltada aos vínculos biológicos, com um forte cunho patriarcal, hoje abre espaço para as múltiplas formas de família, pautadas nos vínculos afetivos.

Sobre o assunto Lôbo (2011, p. 29) leciona:

A família é sempre socio afetiva, em razão de ser grupo social considerado

base da sociedade e unida na convivência afetiva. A afetividade, como categoria jurídica, resulta da transeficácia de parte dos fatos psicossociais que a converte em fato jurídico, gerador de efeitos jurídicos. Todavia, no sentido estrito, a socioafetividade, tem sido empregada no Brasil para significar as relações de parentesco não biológico, de parentalidade e filiação, notadamente quando em colisão com as relações de origem biológica.

A legislação foi a principal responsável por esse fortalecimento dos vínculos afetivos em detrimento dos vínculos biológicos.

A Constituição Federal apesar de proteger as relações afetivas em seu texto, não faz alusão ao termo explicitamente. Todavia, é possível reconhecê-lo como princípio constitucional quando na Carta Magna se encontram os fundamentos essenciais deste princípio: a) todos os filhos, sejam adotivos ou biológicos, são iguais (art. 227, §6º); b) a adoção consagrada como escolha afetiva, (art. 227, §§5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e descendentes, possuem a mesma dignidade; d) a convivência familiar (e não a origem biológica) é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente, conforme leciona Paulo Lôbo (2011, p. 71).

As atuais relações familiares trouxeram uma nova vertente na qual se dá grande prioridade aos vínculos afeto, podendo estes até mesmo prevalecer sob os biológicos. A afetividade encontra-se nos centros das relações familiares, graças a isso fala-se em uma “repersonalização das relações civis que valoriza o interesse da pessoa humana mais do que suas relações”, afirma Paulo Lôbo (2011, p. 22).

Esse mesmo autor, expõem uma Pesquisa Nacional por Amostragem de Domicílios, realizada anualmente pelo IBGE que demonstra uma queda no modelo de família nuclear (formada somente por pai, mãe e filhos). No ano de 2005, 50% dos domicílios eram formados por famílias nucleares, constatou-se uma queda de 7,6% em relação ao ano de 1995, onde esta taxa era de 57,6% (LÔBO, 2011, p. 22)

O princípio constitucional da afetividade demonstra a atual conjuntura das famílias brasileiras, onde não há prevalência intransigente do vínculo biológico, onde o afeto e amor são mais importantes que qualquer vínculo de sangue.

A família e o casamento ganharam novos conceitos, novas formas de ser constituídas, em razão disso o afeto é colocado nas discussões sociais e jurídicas de modo a explicá-las e dar-lhes viabilidade jurídica.

Sobre o afeto Maria Berenice Dias (2013, p. 73) expõe:

O afeto não é fruto da biologia. Os laços de afeto e de solidariedade derivam da convivência familiar, não do sangue. Assim a posse de estado de filho

nada mais é do que o reconhecimento jurídico do afeto, com o claro objetivo de garantir a felicidade, como um direito a ser alcançado. O afeto não é somente um laço que envolve os integrantes de uma família.

A família surgida através da adoção é totalmente pautada no afeto, não existe nenhum vínculo biológico. É o amor que faz com que pessoas cuidem de crianças que não são suas biologicamente. E não tem menos amor nos pais biológicos, que pelos mais diversos motivos, entregam seus filhos para adoção, no sentimento que assim esses possam ter uma melhor chance para se desenvolver.

É nesse sentimento que surge a adoção direcionada, os pais por não possuírem condições de garantir um bom desenvolvimento para seu filho biológico, a entregam a pessoas de sua confiança para que possam desempenhar esse papel.

A criança e essa pessoa passam a criar vínculos que se solidificam com o tempo, e para preservar tal vínculo já criado é que a adoção é feita. Não há sentido em retirar uma criança/adolescente de um ambiente em que já foi estabelecido laços afetivos, somente em virtude do descumprimento de regra prevista no Cadastro Nacional de Adoção.

4 ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*

4.1 CONCEITO E CONSIDERAÇÕES GERAIS

A adoção *intuitu personae* ou direcionada pode ser conceituada como um tipo de adoção na qual, na maioria dos casos, a mãe biológica, decide a quem vai entregar seu filho, direcionando a quem vai ficar a cargo de sua criação.

Maria Berenice Dias (2013, p. 520), a descreve como:

Chama-se de adoção *intuitu personae* ou adoção dirigida quando há desejo da mãe de entregar o filho a determinada pessoa. Também é assim chamada a determinação de alguém em adotar uma certa criança. As circunstâncias são variadas. Há quem busque adotar o recém-nascido que encontrou no lixo. Também há esse desejo quando surge um vínculo afetivo entre quem trabalha ou desenvolve serviço voluntário com uma criança abrigada na instituição. Em muitos casos, a própria mãe entrega o filho ao pretendo adotante.

A adoção direcionada é diferente da adoção à brasileira, pois esta é considerada crime, onde os pais adotivos, sem submeter aos trâmites legais, registra o infante nos seus nomes, havendo, assim, atribuição ilegítima de maternidade e/ou paternidade.

O instituto é de grande polêmica na doutrina e nos tribunais brasileiros, há quem não admite tal instituto sob o argumento principal de que: a partir do momento em que a mãe biológica decide que vai entregar seu filho a adoção perde o poder familiar, e compete ao Juízo decidir através das pessoas inscritas no Cadastro Nacional da Adoção quem irá ficar com a criança.

De fato, a legislação brasileira prevê o Cadastro Nacional de Adoção e a possibilidade da adoção por pessoas não inscritas, estaria prevista, excepcionalmente, no artigo 50, §13, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada

a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

Apesar do argumento robusto contra a adoção direcionada, não há legislação que a vede, e doutrinadores como Maria Berenice Dias (2013, p. 510) a defendem:

E nada, absolutamente nada, deveria impedir a mãe de escolher a quem entregar o seu filho. Às vezes é a patroa, as vezes uma vizinha, em outros casos é um casal de amigos que têm certa maneira de ver a vida, ou a retidão de caráter, que a mãe acha que seriam os pais ideais para o seu filho. Basta lembrar que a lei assegura aos pais o direito de nomear tutor ao filho (CC. 1.729). E se há possibilidade de eleger quem vai ficar com o filho depois da morte, não se justifica negar o direito de escolha a quem dar em adoção. Aliás, não se pode olvidar que o encaminhamento de crianças à adoção requer o consentimento dos genitores.

De fato, não existe ninguém melhor do que os pais conscientes para determinar com quem seus filhos irão ficar, pois não só adotar que é um ato de amor, mas a entrega de um filho à adoção, buscando que esse tenha melhores condições na vida, também é uma forma de extremo amor (CARVALHO, 2013, p. 23).

Afirma-se, ainda, que a imposição do Cadastro Nacional, passa, por vezes, a cima do direito da criança a convivência familiar, e o princípio do melhor interesse da criança/adolescente, tendo em vista que o legislador não tem observado os casos concretos.

Sobre o assunto Maria Berenice Dias⁵ discorre:

Assim, a tendência sempre foi negar a adoção a pretendentes que não se encontrem cadastrados bem como impedir a adoção consentida, a chamada adoção intuito personae, ou seja, quando a mãe escolhe a quem deseja entregar o filho. A imposição a um respeito irrestrito ao cadastro sempre gerou situações para lá de aterradoras. Para obedecer a ordem de inscrição crianças são arrancadas de seus lares depois de meses ou até anos de convivência com as únicas pessoas que elas reconhecem desde sempre como pai ou como mãe.

Como pode ser observado, o instituto da adoção dirigida é um tema com vários debates no cenário brasileiro, já que envolve conceitos de cruciais importância no instituto da adoção de menores.

⁵ DIAS, Maria Berenice. Adoção: entre o medo e o dever. Disponível em < http://www.mariaberenice.com.br/uploads/ado%E7%E3o_-_entre_o_medo_e_o_dever_-_si.pdf >.

4.2 A LEGALIDADE DA ADOÇÃO *INTUITU PERSONAE*

A adoção trata-se de um ato jurídico solene, irrevogável e personalíssimo no qual se estabelece vínculos paterno-filiais entre duas pessoas que não tem vínculos biológicos. Na adoção, é que se consagra a paternidade socioafetiva, já que estamos diante de um instituto no qual duas pessoas quem não possuem nenhum vínculo biológico, por um ato de vontade estabelecem uma filiação construída no afeto.

O instituto da adoção no Brasil já sofreu diversas mudanças, como já foi demonstrado, as quais trouxeram muita evolução ao instituto. Todavia, apesar da evolução no decorrer dos anos, a legislação é omissa em muitas realidades, dentre elas está a *adoção intuitu personae*.

A adoção direcionada é fonte de grandes embates nos tribunais pátrios e na jurisprudência, a questão é pouco discutida e não é pacífica. Posto que, aos que não aceitam este tipo de adoção como o Promotor de Justiça do Paraná Murillo José Digiácomo, aduzem que a mesma é ilegal tendo em vista que os pretendentes a adoção não estão no Cadastro Nacional, e mesmo que estejam, deve-se obedecer a uma ordem de preferência.⁶

Maria Berenice Dias no artigo “entre o medo e o dever”⁷, se expõe a favor da adoção direcionada rebate essa tese afirmando que tornar obrigatória a observância do cadastro é inconstitucional, tendo em vista que desrespeita o princípio do melhor interesse da criança e o seu direito a convivência familiar.

De fato, o princípio constitucional do melhor interesse da criança inerente a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, se trata de princípio basilar que deve ser prioritário para nortear questões referentes a criança e ao adolescente.

Ainda sobre o assunto, o Estatuto da Criança e do Adolescente no artigo 50, §13 explicita casos onde não haverá observância do cadastro, sendo estes: o pedido de adoção unilateral, o pedido de adoção formulado por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade, e o pedido de quem

⁶ Murillo José Digiácomo, comenta seu posicionamento no artigo “Da impossibilidade jurídica da adoção “intuitu personae” no ordenamento jurídico brasileiro à luz da Lei nº 12.010/2009 e da Constituição Federal de 1988”.

⁷ DIAS, Maria Berenice. Adoção: entre o medo e o dever. Disponível em < http://www.mariaberenice.com.br/uploads/ado%E7%E3o_-_entre_o_medo_e_o_dever_-_si.pdf >.

detém tutela ou guarda legal de criança maior de três anos de idade, comprovado os laços de afinidade e afetividade.

O rol albergado pelo artigo anteriormente citado não se trata de um rol taxativo, e sim exemplificativo, ou seja, em alguns casos pode não haver a observância do cadastro, com o amparo no princípio do melhor interesse da criança, e da afetividade, ou seja, o Cadastro Nacional de Adoção poderia ser flexibilizado.

Neste sentido, Válter Kenji Ishida (2010, p. 113) comenta:

Acreditamos, todavia que o rol não é taxativo, mas sim exemplificativo. Existirão outras hipóteses que excepcionalmente o juiz poderá deferir o pedido de adoção como na hipótese de adoção *intuitu personae*, considerando o interesse maior da criança e do adolescente. O que o ECA estipula é que a regra para adoção é se seguir o cadastro, para evitar fraudes ou desvio de finalidade. Apurando-se que o requerente possui vínculos afetivos e de afinidade e não constando nenhuma irregularidade pode o juiz, excepcionalmente, deferir o pedido de adoção.

O que se pretende não é uma desobediência desenfreada ao Cadastro Nacional de Adoção, e sim, uma flexibilização desse instituto, para que situações concretas possam resolvidas da melhor maneira possível para a criança/adolescente.

Sobre o assunto, Maria Berenice Dias e Marta Cauduro Oppermann (2011), no artigo Adoção e o direito constitucional de afeto, afirmam:

Os cadastros servem, tão só, para organizar os pretendentes à adoção, isto é, para agilizar e facilitar a concessão de medida, e não para obstaculizar. Estabelecido o vínculo afetivo com a criança, é perverso negar o pedido realizado por parte dos verdadeiros pais, para entrega-la ao primeiro inscrito. Impossível ignorar o vínculo de afeto já desenvolvido entre adotante e adotado. Deve-se atender toda a legislação familista, cujo o desiderato é exatamente a manutenção da família e a proteção integral da criança e do adolescente.

Cabe salientar, que a legislação a respeito da adoção apesar de ter apresentado grandes avanços não consegue albergar todos os casos referentes a adoção. Existe uma regra geral, a obediência ao Cadastro Nacional de Adoção. Todavia, cada caso de adoção é um caso diferente a ser analisado, em que os princípios constitucionais da família já citados devem ser verificados em busca do melhor interesse da criança/adolescente.

Inclusive, Dimas Messias de Carvalho (2013, p. 22), comenta que “o Estatuto não disciplina, mas também não proíbe os pais biológicos a escolherem adotantes não cadastrados e entregarem seu filho, autorizando a adoção.”

Esse mesmo autor explica que é “inequívoco que a lei veda é a maléfica intermediação de terceiros em hospitais e pelos próprios agentes de defesa da criança e adolescente, incluindo conselheiros tutelares e outros envolvidos na adoção” (CARVALHO, 2013, p. 23).

Assim, infere-se que a imprevisão legislativa nos casos de adoção dirigida, deixa os aplicadores do direito ao se deparar com o caso concreto no encargo de ponderar cada realidade fática através do uso da analogia, e a utilização de princípios constitucionais da família: princípio da dignidade da pessoa humana, princípio do melhor interesse da criança, da afetividade, da convivência familiar.

O que não podia ser diferente já que a Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 4º afirma que em sendo a legislação omissa o aplicador do direito decidirá de acordo com analogia, costumes e princípios gerais do Direito: “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito” (BRASIL, 1942).

Por isso, não se pode falar que existe ilegalidade na adoção consentida, o que no máximo pode ser alegado é uma omissão na legislação, que pode ser sanada através de uma interpretação conforme a Constituição através da utilização dos princípios constitucionais.

4.3 UMA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL A RESPEITO DA ADOÇÃO DIRECIONADA

Como já mencionado, a adoção direcionada encontra uma grande barreira em sua efetivação, o Cadastro Nacional de Adoção. Nesse tipo de adoção os adotantes não se encontram cadastrados.

Acontece, que no Estatuto da Criança e do Adolescente existe dispositivo que menciona exceções ao Cadastro, ou seja, nesses casos os adotantes não precisam estar previamente cadastrados para ser realizada a adoção. Vejamos:

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente **mantenha vínculos de afinidade e afetividade**;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que **o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade**, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei (BRASIL, 1990).

Como se pode observar, os casos excepcionados visam explicitamente preservar princípios constitucionais da afetividade e da convivência familiar. Nesses casos nota-se a presença da Constituição, e da sua força normativa.

Porém, existem doutrinadores⁸ que explicam que não há necessidade de seguir cegamente o Cadastro Nacional da Adoção, que esse deve servir de parâmetro para evitar ilegalidades, sustentando o caráter exemplificativo do art. 50, §13 do Estatuto da Criança do Adolescente.

Assim, o princípio constitucional da convivência familiar e da afetividade, nos casos de adoções que não exigem cadastro prévio, são pontos cruciais para garantir outros princípios constitucionais: dignidade da pessoa humana, melhor interesse da criança, proteção integral.

A observância desses princípios constitucionais é fundamental em qualquer decisão que envolva efetivação dos direitos das famílias e da criança e do adolescente.

Partindo dessas ponderações, podemos afirmar que os casos de adoção direcionada também devem ser pautados nesses princípios constitucionais, e em sendo analisado no caso concreto que há observância dos mesmos, deve haver sua efetivação.

Quando há efetivação do instituto, através dos princípios constitucionais, é possível prever mais um caso de adoção sem que se tenha um cadastro prévio de adotantes. O que demonstra o caráter exemplificativo do art. 50, §13 do ECA.

Tal caráter exemplificativo deve ser sustentando, não para uma desobediência desenfreada do Cadastro Nacional de Adoção, mas para garantir uma interpretação conforme a Constituição Federal.

Ao contrário disso, a taxatividade da regra prevista no art. 50, §13 do ECA, garantia diversas decisões inconstitucionais, em desconformidade ao que preleciona os princípios e fundamentos da Constituição Federal. Crianças com a convivência

⁸ Maria Berenice Dias e Dimas Messias de Carvalho, conforme já mencionado neste trabalho no tópico 4.2, são autores que acreditam no caráter exemplificativo do art. 50, §13 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

familiar toda reestabelecida, vínculos afetivos já consolidados, seriam retiradas das famílias que consideram como suas, e sofrendo abrigo. Não há nem como dimensionar tamanho transtorno psicológico que se estaria criando em um menor.

Portanto, há possibilidade de se falar no caráter exemplificativo do dispositivo em análise, pois somente assim é possível vislumbrar uma interpretação conforme a Constituição Federal.

Repito, não estamos falando aqui em uma desobediência cega ao Cadastro Nacional, afinal ele é de suma importância para evitar arbitrariedades. O que se está questionando é se essa obediência cega não acaba gerando decisões totalmente inconstitucionais.

A análise feita pelo aplicador do direito, quanto à efetivação ou não da adoção intuitu personae, deve ser realizada a partir do caso concreto, com uma ponderação através dos princípios constitucionais, garantindo uma interpretação conforme a CF, e, conseqüentemente, uma solução mais adequada ao caso.

Afinal, estamos falando de direitos de crianças e adolescentes que devem possuir a proteção integral do Estado, da família e de toda sociedade.

5 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A imprevisão legislativa da adoção dirigida acaba sendo sanada pelo Estado-juíz através da análise dos Princípios, ou seja, apesar do ordenamento jurídico pátrio obter esta omissão legislativa, o judiciário brasileiro já vem trazendo soluções para os casos concretos.

A jurisprudência vem permitindo cada vez mais uma solidificação dessa divergência existente referente ao instituto da adoção direcionada.

Sobre esse importante papel suplementar da jurisprudência, que, acaba por suprir a ausência de legislação sobre determinados assuntos, principalmente quando se fala em relações afetivas, Maria Berenice Dias (2005) comenta:

Daí a importância vital da jurisprudência, que deve ser. Manter-se o juiz preso à letra da lei significa, à medida que as leis envelhecem, afastar-se cada vez mais das necessidades sociais. Não enxergar fatos que estão diante dos olhos é manter a imagem da Justiça cega. Condenar à invisibilidade situações existentes é produzir irresponsabilidades, é olvidar que a ética condiciona todo o Direito, principalmente, o Direito das Famílias. Necessário é recorrer a um valor maior, que é o da prevalência da ética nas relações afetivas.

Sabe-se que o artigo 50, §13 do Estatuto da Criança e do Adolescente, apresenta casos de dispensa do Cadastro Nacional de Adoção. Todavia, esse rol alberga somente alguns casos, trata-se de um rol exemplificativo, os outros casos ficam à mercê da ponderação dos juízes.

A partir da utilização dos Princípios do melhor interesse do menor, da proteção integral da criança/adolescente e da afetividade os tribunais pátrios já tem dado a procedência ao pedido dos pais que pleiteiam a adoção “intuitu personae”, como contempla a jurisprudência a seguir:

EMENTA: ADOÇÃO. CONSENTIMENTO DA MÃE BIOLÓGICA NA PRESENÇA DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA DEFENSORIA PÚBLICA. SUPREMACIA DOS INTERESSES DA CRIANÇA. 1.O CONSENTIMENTO PARA A ADOÇÃO PRESTADO PELA MÃE BIOLÓGICA EM AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO NA PRESENÇA DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO CUSTOS LEGIS, E DA DEFENSORIA PÚBLICA ATENDE AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 166 DO ECA, MÁXIME SE DECORRIDOS UM ANO E NOVE MESES NÃO TENHA SIDO TOMADA QUALQUER MEDIDA PARA REVERTER O ATO. 2.DEVE PREVALECER A SUPREMACIA DOS INTERESSES DA CRIANÇA, ADAPTADA AO NOVO LAR PARA ONDE SE MUDOU COM CINCO DIAS DE VIDA, ATUALMENTE COM QUASE DOIS ANOS DE IDADE (TJDF, 2008).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. CRIANÇA COM VÍNCULOS AFETIVOS ESTABELECIDOS COM SEUS CUIDADORES, PRETENDENTES À ADOÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Não merece reparos a sentença que destituiu do poder familiar a mãe que entregou sua filha recém nascida para adoção por pessoas conhecidas suas, verificando-se no caso a intenção de promover uma adoção intuito personae. 2. Embora a rigor deva ser observado o procedimento próprio para adoção, com habilitação prévia e observância à lista de casais interessados e habilitados, a subversão [...] (TJRS, 2012).

Nesses dois casos, nota-se que as crianças já possuíam vínculos afetivos solidificados, e, por isso, mesmo havendo uma suposta burla ao cadastro foi deferida a adoção direcionada aos pretensos adotantes. Percebe-se que as situações só foram adequadamente ponderadas através dos princípios constitucionais da família.

A formação de vínculos afetivos entre a criança/adolescente e o adotante, o Princípio da Proteção integral da criança e do adolescente tem sido crucial na procedência dos pedidos de adoção *intuitu personae*, para que prevaleça o melhor interesse do menor.

O nosso Superior Tribunal de Justiça tem aberto precedentes para o instituto da adoção direcionada florescer, conforme segue:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE. **PRETENDENTE NÃO INSCRITA NO CADASTRO DE ADOTANTES.** IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA CRIANÇA COM A PRETENSA ADOTANTE NÃO CADASTRADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (BRASIL, 2016).**

EMENTA: RECURSO ESPECIAL - AFERIÇÃO DA PREVALÊNCIA ENTRE O CADASTRO DE ADOTANTES E A ADOÇÃO INTUITU PERSONAE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR - VEROSSÍMIL ESTABELECIMENTO DE VÍNCULO AFETIVO DA MENOR COM O CASAL DE ADOTANTES NÃO CADASTRADOS - PERMANÊNCIA DA CRIANÇA DURANTE OS PRIMEIROS OITO MESES DE VIDA - TRÁFICO DE CRIANÇA - NÃO VERIFICAÇÃO - FATOS QUE, POR SI, NÃO DENOTAM A PRÁTICA DE ILÍCITO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO (BRASIL, 2010).

A nossa Corte Potiguar também tem se posicionado a favor da adoção direcionada utilizando-se dos princípios constitucionais da família para sustentar a viabilidade do instituto:

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. **CASAL FORA DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO, INSTITUÍDO PELA LEI**

12.010/09. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE (CONSENTIDA). ADMISSIBILIDADE. REGRA GERAL QUE DEVE SER FLEXIBILIZADA, DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA CRIANÇA, SOB A GUARDA DOS ADOTANTES DESDE O TERCEIRO MÊS DE VIDA, HÁ APROXIMADAMENTE QUATRO ANOS. VÍNCULO DE AFETIVIDADE CONSTITUÍDO ENTRE OS PRETENDENTES À ADOÇÃO E O MENOR. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E TRIBUNAIS ESTADUAIS PÁTRIOS, INCLUSIVE DESTA CORTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 227 DA CF/88 E 43 DO ECA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EMENTA: ECA - APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ADOÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DOS ADOTANTES NO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO - **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA MENOR - LAÇOS FAMILIARES ESTABELECIDOS COM OS PRETENSOS ADOTANTES - GUARDA EXERCIDA PELO CASAL APELANTE DESDE O NASCIMENTO DA CRIANÇA, COM A CONCORDÂNCIA DA MÃE BIOLÓGICA - FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS - MANUTENÇÃO DA CRIANÇA ONDE JÁ SE ENCONTRA, ATÉ QUE SE DECIDA A RESPEITO DA ADOÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. **Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro;** (STJ; REsp 1172067/MG; Rel. Min. Massami Uyeda; DJ: 18/03/2010). (TJRN, 2014a).**

EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. CASAL FORA DO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO, INSTITUÍDO PELA LEI 12.010/09. ADOÇÃO INTUITU PERSONAE (CONSENTIDA). ADMISSIBILIDADE. REGRA GERAL QUE DEVE SER FLEXIBILIZADA, DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA CRIANÇA, SOB A GUARDA DOS ADOTANTES DESDE O NASCIMENTO, HÁ APROXIMADAMENTE 1 (UM) ANO E MEIO. VÍNCULO DE AFETIVIDADE CONSTITUÍDO ENTRE OS PRETENDENTES À ADOÇÃO E O MENOR. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL, CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ E TRIBUNAIS ESTADUAIS PÁTRIOS, INCLUSIVE DESTA CORTE. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 227 DA CF/88 E 43 DO ECA. DEFERIMENTO DA GUARDA PROVISÓRIA, NA FORMA DO ART. 1º, §2º, DA LEI 12.010/09. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EMENTA: ECA - APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ADOÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DOS ADOTANTES NO CADASTRO NACIONAL DE ADOÇÃO - **APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA MENOR - LAÇOS FAMILIARES ESTABELECIDOS COM OS PRETENSOS ADOTANTES** - GUARDA EXERCIDA PELO CASAL APELANTE DESDE O NASCIMENTO DA CRIANÇA, COM A CONCORDÂNCIA DA MÃE BIOLÓGICA - FLEXIBILIZAÇÃO DAS NORMAS LEGAIS - MANUTENÇÃO DA CRIANÇA ONDE JÁ SE ENCONTRA, ATÉ QUE SE DECIDA A RESPEITO DA ADOÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - A observância do cadastro de adotantes, vale dizer, a preferência das pessoas cronologicamente cadastradas para adotar determinada criança não é absoluta. Excepciona-se tal regramento, em observância ao princípio do melhor interesse do menor, basilar e norteador

de todo o sistema protecionista do menor, na hipótese de existir vínculo afetivo entre a criança e o pretendente à adoção, ainda que este não se encontre sequer cadastrado no referido registro; (STJ; REsp 1172067/MG; Rel. Min. Massami Uyeda; DJ: 18/03/2010). (TJRN, 2014b).

Quanto a arguição de que o artigo 50, §13, trata-se de um rol meramente exemplificativo a jurisprudência também já apresenta julgado neste sentido. Veja-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR C/C ADOÇÃO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. (1) RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INFANTE ENTREGUE PELA GENITORA. GUARDA OBTIDA JUDICIALMENTE HÁ 4 ANOS. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DO CADASTRO À ÉPOCA. MÃ-FÉ CONFIGURADA. VÍCIO, PORÉM, INSUFICIENTE A OBSTAR A ADOÇÃO. LAÇOS AFETIVOS CONSOLIDADOS. ART. 50, § 13º, DO ECA. ROL EXEMPLIFICATIVO. RESGUARDO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA NA ESPÉCIE. ADEMAIS, MITIGAÇÃO DO VÍCIO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO À GUARDA EM MOMENTO OPORTUNO SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (TJSC, 2013).

Na jurisprudência acima, verifica-se que apesar da ciência da burla do Cadastro Nacional de Adoção, a criança já teria vínculos afetivos consolidados, o que por si só geraria um transtorno psicológico para a mesma, e por isso, no intuito de resguardar sua integridade, e seu melhor interesse foi julgada procedente a adoção direcionada.

Em toda jurisprudência selecionada neste trabalho de pesquisa, percebe-se a forte tendência em que se encontra os tribunais de através dos princípios constitucionais da família preservar a adoção direcionada, tratando o Cadastro Nacional de adoção não como uma regra absoluta, e sim como algo que pode ser flexibilizado

6 CONCLUSÃO

Com este trabalho foi possível averiguar aspectos importantes referentes ao instituto da adoção direcionada, que se caracteriza pela entrega pelos pais biológicos do seu filho para uma determinada pessoa, ou seja, os pais entregam seu filho a quem entende que melhor possa criá-los.

Inicialmente, foi realizada uma orientação histórica sobre a adoção, onde evidenciou-se como se deu a evolução da legislação em relação a esse instituto, bem como foi demonstrada como se dá o procedimento para sua efetivação, em que se menciona o famoso e polêmico Cadastro Nacional da Adoção. Ainda, neste primeiro momento, foram evidenciados diversos problemas relacionados a adoção no nosso país, tanto em relação a aspectos burocráticos, como estruturais.

Após essas abordagens, passou-se a análise dos princípios constitucionais relacionados a adoção direcionada. Primeiramente, foi falado sobre a normatividade que os princípios constitucionais assumem na atualidade. Tratando-se de verdadeiras normas, que dispõem um dever ser e possuem um conteúdo mais aberto, que permitem uma melhor ponderação do caso concreto. Além de ser evidenciado a constitucionalização do Direito de Família.

Logo após, foi analisado o Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana onde se demonstrou sua afinidade com o Direito de Família, relacionando-o com adoção consentida.

Assim como, também, foram analisados o Princípio Constitucional da Proteção Integral da Criança e do Adolescente e do Melhor Interesse do Menor, que encontram guarida no art. 227, da Constituição Federal, além deles foram evidenciados o Princípio constitucional da Afetividade e da Convivência Familiar.

Todos esses princípios constitucionais estão relacionados diretamente com a adoção consentida. É através desses, que se demonstra uma interpretação conforme a Constituição Federal, e, assim, a efetivação e viabilidade desse tipo de adoção.

E é através da análise da legalidade da adoção consentida que esse aspecto começa a ser desenhado.

No presente trabalho, trabalhamos com dois posicionamentos distintos: o contra a adoção direcionada, principalmente, pelo motivo de que tal instituto não

observa o Cadastro Nacional da Adoção, e o posicionamento a favor que garante que uma observância cega ao Cadastro pode gerar sérios danos à saúde mental dos menores, além de ser uma afronta a princípios constitucionais como o da afetividade e o da convivência familiar.

Alguns autores, evidenciam o caráter exemplificativo do artigo 50, §13, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e conclui-se que há uma omissão da legislação no que se refere a adoção direcionada, não havendo que se falar em ilegalidade da adoção consentida.

Porém, é através de uma análise dos Princípios Constitucionais da Família, que se garante uma interpretação conforme a Constituição Federal, e chegamos a constatação principal deste trabalho, de que o art. 50, §13 do ECA de fato possui um caráter exemplificativo.

Não enxergar dessa forma, restaria inviabilizada a adoção direcionada, e crianças com convivência familiar e laços afetivos solidificados seriam retiradas do seio familiar, sofrendo abrigamento e um sofrimento imenso a menores. Assim, estaríamos diante de várias decisões inconstitucionais.

Portanto, conclui-se, ainda, que o melhor caminho é análise do caso concreto, e em sendo diagnosticado a presença dos princípios constitucionais da família, que seja realizada uma interpretação conforme a CF/88, e o instituto da adoção direcionada possa ser adequadamente viabilizado.

Por fim, através de uma análise jurisprudencial, inclusive demonstrando posicionamento de nossos tribunais superiores, é possível constatar que já um existem decisões ponderando os casos concretos e fazendo uso dos princípios constitucionais da família para deferir adoção consentida.

Os legisladores devem obter olhares mais atentos neste instituto, já que estamos tratando aqui de crianças e adolescentes, o que por si só já é motivo de grande importância, e no contexto da adoção estas devem ser mais ainda preservadas, pois uma adoção realizada com sucesso, garante as mesmas o retorno a convivência familiar, para que assim possam crescer em um ambiente saudável que as proporcione uma boa formação intelectual e psicológica.

Enquanto isso, os nossos tribunais e aplicadores do direito diante de casos concretos devem continuar utilizando os princípios e ponderando as realidades fáticas existentes, de maneira a tomar a melhor decisão possível na preservação do interesse das crianças e dos adolescentes, proporcionando uma decisão conforme o que

preceitua nossa Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direito Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito Constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em: 6 maio 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 maio 2017.

BRASIL. **Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942**: Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Redação dada pela Lei nº 12.376, de 2010). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657.htm>. Acesso em: 15 maio 2017.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**: Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 15 maio 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. Turma. Agravo em Recurso Especial: AREsp 666730 RS 2015/0042996-6: descontos em conta corrente em negócios bancários deverão ser permitidos garantindo-se o mínimo existencial. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. **DJE**, 27 mar. 2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201500429966>. Acesso em: 15 maio 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. Turma. Habeas Corpus: HC 294.729/SP. Relator: Ministro Sidnei Beneti. **DJE**, 29 ago. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 3. Turma. Recurso Especial: Resp 1172067 MG 2009/0052962-4. Relator: Ministro Massami Uyeda. Julgamento: 18 mar. 2010. **DJE**, 14 abr. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 4. Turma. Habeas Corpus: HC 279.059 – RS. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Julgado em: 10 dez. 2013a. **DJe**, 28 fev. 2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 4. Turma. Recurso Especial: RE 1.628.245. Relator: Ministro Raul Araújo. **DJE**, 15 dez. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). 2. Turma. Ag. Reg. no Recurso Extraordinário: RE 477554 MG: decisão que reconhece a qualificação da união estável homoafetiva como entidade familiar. Relator: Ministro Celso de Mello. **DJE**, 16 ago. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE477554ementa.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). 6. Turma. Recurso Ordinário em Habeas Corpus: RHC 35073 SP 2013/0001952-5. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. **DJE**, 06 jun. 2013b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 944560 MG - MINAS GERAIS 0092000-77.2012.8.13.0384. Relator: Ministro Luiz Fux. **DJE**, 15 de abril de 2013c. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=134566776&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2017.

CARVALHO, Dimas Messias. **Adoção, guarda e convivência familiar**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

DIAS, Maria Berenice. A ética do Afeto. **Jus.com.br**, maio 2005. Disponível em <<http://jus.com.br/artigos/6668/a-etica-do-feto#ixzz2n5x6b0rs>> Acesso em: 5 maio 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Adoção**. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_492\)adocao___entre_o_med_o_e_o_dever__si.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_492)adocao___entre_o_med_o_e_o_dever__si.pdf)>. Acesso em: 3 maio 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direitos das famílias**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice; OPPERMANN, Marta Cauduro. **O direito constitucional ao afeto**. 2011. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/ado%E7%E3o_e_o_direito_constitucional>

l_ao_afeto_-_marta.pdf>. Acesso em: 7 maio 2014.

DIGIACOMO; Murilo José. **Da impossibilidade jurídica da “adoção intuitu personae”**. Disponível em: <<http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1081>>. Acesso em: 6 maio 2017.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Alimentos e direito penal: o abandono material. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Alimentos no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

KUSANO, Suely Mitie. Adoção de menores: intuitu personae. Curitiba: Editora Juruá. 2011.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENEZES, Rita de Cássia Barros; NOGUEIRA JÚNIOR, Gabriel Ribeiro. **A aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança em decisões de reconhecimento da pluriparentalidade**. 2012. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=91a0ac7c34ea63ff>>. Acesso em: 3 maio 2014.

SOARES, Hermano; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. Nova Lei de Adoção Comentada. 2. ed. São Paulo: JH MIZUNO, 2012.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional**: teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

TARTUCE, Flávio. SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. Direito de Família. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método. 2010

TRIBUNAL DE JUSTIÇA de Santa Catarina (TJSC). 5. Câmara Cível. **Apelação Cível**: AC 20130313921 SC 2013.031392-1 (Acórdão). Relator: Desembargador Henry Petry Júnior. Julgamento: 14 ago. 2013.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL (TJDF). 1. Turma Cível. **Apelação/Reexame necessário**: APO 20140111512559: decisão que reconhece o direito da criança de ter acesso a escola próxima a sua residência. **DJE**, 15 mar. 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL (TJDF). 3. Turma. APE: 20060130064903 DF. Relator: Desembargador Fernando Habibe. Julgado em: 23 jul. 2008. **DJU**, 28 jul. 2008.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE (TJRN). 1. Câmara Cível. **Apelação n. 2012.018625-9**. Relator: Desembargador Dilermando Mota. **DJE**, 03 jul. 2014a.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE (TJRN). 3. Câmara Cível. **Apelação n. 2013.016864-9**. Relator: Desembargador Cláudio Santos. **DJE**, 18 mar. 2014b.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE (TJRN). **Número de pretendentes a adoção supera o de crianças, mas o perfil é a barreira**. Natal, 15 set. 2016. Disponível em: <<http://www.tjrn.jus.br/index.php/comunicacao/noticias/11018-numero-de-pretendentes-a-adocao-no-rn-supera-o-de-criancas-mas-perfil-pretendido-e-barreira>>. Acesso em: 6 maio 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL (TJRS). 8. Câmara Cível. **Apelação Cível**: AC 70050679125 RS. Relator: Luiz Felipe Brasil Santos. Julgamento: 29 nov. 2012. Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: **DJE**, 03 dez. 2012.

